



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul**

DECRETO Nº 6.392, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

Declara estado de calamidade pública em todo o território do Município de Palmares do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 2.112, de 02 de abril de 2020, de origem do Gabinete do Prefeito,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo e Coronavírus) e dá outras providências.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarado o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Palmares do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observando o disposto neste Decreto.

I – São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), dentre outras:

a) a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo, ao estritamente necessário;

b) a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

c) a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

II - Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (novo Coronavírus), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O₂ < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 2º Ficam determinadas, de acordo com a projeção da pandemia e diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em todo o território do Município de Palmares do Sul, o que segue neste Decreto:

Seção I

Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais

Art. 3º São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;

VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, dois metros;

IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

X - ficam suspensos os serviços de “*Buffet*”, permitindo somente pratos “*à Lá Carte*”;

XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI adequado;

XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

XIV - afastar, imediatamente, em quarentena, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV - afastar, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de quatorze dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no inciso II, art. 1º deste Decreto.

XVI - fica decretado, a todos os estabelecimentos que servem alimentos prontos e bebidas, que suas atividades de atendimento pessoal ficam restritas ao limite das 19 horas, após este horário, somente atendimentos de tele entrega, restritos às 23 horas;

XVII - profissionais que realizam a confecção e manipulação de alimentação, deverão estar utilizando os seguintes EPIs touca, uniforme manga-longa, calças, calçados fechados e mascaras de proteção de gotículas, bem como deverão higienizar as mãos frequentemente com sabão líquido e álcool em gel 70%.

XVIII - somente poderão ser expostos à venda alimentos processados (lanches, pães, frios, etc.), devidamente embalados ou em balcões fechados, salvos os hortifrutigranjeiros.

§ 1º O funcionamento, dos estabelecimentos citados neste artigo, devem ser realizados com equipes reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas.

a) Limite de 1 pessoa para cada 5m² da área comum de atendimento aos clientes.

b) Deverá dispor de barreira física para limitar o acesso e distanciamento entre clientes e fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento.

c) adotando a utilização de máscaras no interior dos estabelecimentos por parte de funcionários e clientes, assim como em filas de acesso. **Alínea incluída pelo Decreto nº 6.406, de 27 de abril de 2020.**

§ 2º O distanciamento interpessoal mínimo de dois metros de que trata o inciso VIII deste artigo pode ser reduzido para o mínimo de um metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs - adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção II

Das medidas excepcionais e temporárias

Art. 4º Fica proibida, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Palmares do Sul.

§ 1º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2º Não se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 20 deste Decreto, cujo fechamento por parte do Poder Público fica vedado, desde que observados os critérios estabelecidos neste decreto por dispositivo específico;

~~**II** — o funcionamento de estabelecimentos e escritórios em geral, para o desempenho de atividades estritamente por meios *on-line* e *tele-entregas*, vedando, em qualquer caso, o atendimento pessoal, evitando a circulação e aglomeração de pessoas.~~ **Redação original.**

II – à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e “takeaway”, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas. **Inciso alterado pelo Decreto nº 6.395, de 06 de abril de 2020.**

~~**III** — aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.~~ **Redação original.**

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes. **Inciso alterado pelo Decreto nº 6.395, de 06 de abril de 2020.**

~~**IV** - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou às indústrias, inclusive as da construção civil que desempenhem suas atividades de forma virtual e tele-entrega, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público, evitando a circulação e aglomeração de pessoas;~~ **Redação original.**

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes; **Inciso alterado pelo Decreto nº 6.395, de 06 de abril de 2020.**

V – os estabelecimentos, que prestam serviços como correspondente bancário, ou atendam a distribuição de numerário, serviços de pagamento, créditos e de saque à população, e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, poderão manter estas atividades, desde que respeitadas as medidas sanitárias elencadas no Art. 3º deste Decreto. Havendo prestação de outros serviços ou forma de comércio vedadas por este decreto, dentro do mesmo estabelecimento, o responsável deverá tomar as medidas necessárias para o isolamento do acesso da população às demais funções e setores. No caso de juntamente às atividades mencionadas no inciso V deste artigo estiverem outras, que vedadas por este decreto, o atendimento deverá ser isolado evitando acesso às demais funções.

VI - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

VII – aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabelereiros, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 3º, assim como as medidas de higienização que couberem ao desempenho de suas atividades, contidas neste Decreto. **Inciso incluído pelo Decreto nº 6.397, de 09 de abril de 2020.**

VIII – aos estabelecimentos dedicados exclusivamente ao comércio, de chocolates, caso que deverão ser observadas obrigatoriamente esta atividade em seu Alvará de funcionamento ou registro na junta comercial, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 3º deste Decreto, assim como medidas de higienização. **Inciso incluído pelo Decreto nº 6.397, de 09 de abril de 2020.**

IX - estabelecer a obrigatoriedade da utilização por parte de seus funcionários, o uso de máscaras e higienização constante das mãos. **Inciso incluído pelo Decreto nº 6.402, de 16 de abril de 2020.**

X – os velórios devem ser realizados com período de 04 horas, enquadrados no período das 08h às 17h. **Inciso e alíneas incluídos pelo Decreto nº 6.406, de 27 de abril de 2020.**

a) em caso de óbitos ocorridos fora do horário estabelecido neste inciso, o velório ocorrerá no dia seguinte com início imediato às 08 horas;

b) em caso de confirmação de óbito por COVID-19, o sepultamento será de imediato em horário diurno, de acordo com recomendações da 18ª CRS-RS;

c) Todos os velórios serão com caixão fechado independentemente da causa da morte, sendo obrigatório o uso de máscara.

§ 3º Os estabelecimentos citados neste artigo, ficam sujeitos ao recebimento de Termo de Responsabilidade a ser fornecido pela Prefeitura, conforme enquadramento de funcionamento ou não, mantendo-o à disposição das autoridades fiscalizadoras para conferência a qualquer momento.

§ 4º diante dos boletins epidemiológicos disponibilizados pela vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde do Município de Palmares do Sul, os estabelecimentos comerciais de que trata o “Caput” deste artigo ficam autorizados a abertura para atendimento ao Público, desde que observadas as medidas estabelecidas no art. 3º e seus incisos deste Decreto, e os seguintes requisitos mínimos:

I – observar as medidas indispensáveis à promoção e à preservação da saúde pública assim como a proibição de aglomerações com atendimento preferencialmente de entrega, assim como fazer observação especial as seguintes medidas:

a) Limite máximo de 2 clientes por vez no interior do estabelecimento;

b) Deverá dispor de barreira física para limitar o acesso ao interior do estabelecimento e distanciamento entre clientes, fazer se necessário do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento.

~~c) estabelecer a obrigatoriedade da utilização por parte de seus funcionários, o uso de máscaras e higienização constante das mãos.~~ **Parágrafo incluído pelo Decreto nº 6.402, de 16 de abril de 2020. Redação original**

c) estabelecer a obrigatoriedade da utilização por parte de seus funcionários, o uso de máscaras e higienização constante das mãos, assim como exigir de seus clientes o uso de máscaras no interior do estabelecimento e àqueles que estiverem nas filas de acesso, além das demais medidas de prevenção estabelecidas neste Decreto. **Alínea alterada pela Decreto nº 6.406, de 27 de abril de 2020.**

~~**Art. 5º** As lojas de conveniência e restaurantes dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território municipal, no horário compreendido entre as 7h e as 19h, vedada a abertura aos domingos, observado o Art. 3º e seus incisos.~~ **Redação original**

~~**Art. 5º** As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território estadual, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados.~~ **Artigo alterado pelo Decreto nº 6402, de 16 de abril de 2020.**

Art. 5º As lojas de conveniência dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território municipal, em qualquer localização, dia e horário, observadas as medidas de que trata o art. 4º deste Decreto, bem como a vedação de permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de

outros produtos, sempre com o uso de máscaras no interior do estabelecimento por parte dos funcionários e clientes, assim como em filas de acesso, e a proibição de aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, abertos ou fechados. **Artigo aletrado pelo Decreto nº 6.406, de 27 de abril de 2020.**

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme auto-declaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 7º Fica proibida, em todo o território do Município de Palmares do Sul, a realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões.

I - De forma excepcional e a fim de resguardar o interesse da coletividade, ficam suspensas as atividades em casas noturnas, Pubs, bares noturno, boates e similares.

II - Ficam suspensas as atividades em estabelecimentos culturais assim como o funcionamento de bibliotecas públicas ou privadas;

~~**III** - Fica vedado o funcionamento de academias, centro de treinamentos, centros de ginásticas e clubes sociais, independentemente da aglomeração de pessoas.~~ **Redação original.**

III - Fica estabelecido que o funcionamento de academias, centros de treinamentos e centros de ginásticas terão suas atividades retomadas mediante:

a) Limite máximo de 2 clientes por vez no interior do estabelecimento;

~~b) Estabelecer distanciamento entre clientes, fazer se necessário o uso de senhas ou outro sistema eficaz de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento;~~ **Redação original**

b) Estabelecer distanciamento entre clientes, fazer, se necessário, o uso de senhas ou outro sistema eficaz de evitar a aglomeração de pessoas dentro e fora do estabelecimento, adotando a utilização de máscaras no interior dos estabelecimentos por parte de funcionários e clientes, assim como em filas de acesso; **Alínea alterada pelo Decreto nº 6.406, de 27 de abril de 2020.**

c) Observar obrigatoriamente as medidas estabelecidas no art. 3º deste Decreto, principalmente o disposto nos incisos I, V. **Inciso alterado pelo Decreto nº 6.402, de 16 de abril de 2020.**

Art. 8º Fica permitida a realização de missas, cultos e reuniões e demais atividades religiosas, observadas as ponderações que seguem:

§ 1º Será permitida a realização de atividades religiosas de qualquer natureza, desde que respeitado em cultos, missas, reuniões e demais atividades o limite máximo de 25% da capacidade de assentos do local (limitado a 30 pessoas caso seu percentual permitido, ultrapasse este número, e observadas as seguintes medidas:

~~a) Seja tomadas as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 2 metros;~~ **Redação Original**

a) Seja tomadas as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 2 metros, assim como adotar o uso de mascaras no interior dos estabelecimentos por organizadores e frequentadores; **Alínea alterada pelo Decreto nº 6.406, de 27 de abril de 2020.**

b) higienizar a cada 3 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc...), preferencialmente com álcool em gel 70%, água sanitária e desinfetante;

c) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes e banheiros, preferencialmente em álcool em gel 70 %, água sanitária e desinfetante;

d) manter a disposição em local estratégico, álcool em gel 70%, para a utilização dos frequentadores e funcionários do local;

e) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e quando possível, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

§ 2º Cabe aos responsáveis, para realização do citado no caput deste artigo, manter à disposição das autoridades fiscalizadoras, uma via do Termo de Responsabilidade descrito no §3º, do Art. 4º deste Decreto.

§ 3º Fica vedada a participação das pessoas de idade igual ou maior de 60 anos e demais enquadrados no grupo de risco, no estabelecido neste artigo.

CAPÍTULO II

DE OUTRAS PROIBIÇÕES DETERMINAÇÕES E MEDIDAS

Seção I

Da circulação e ingresso no território municipal

Art. 9º Fica proibida a circulação e o ingresso, no território do Município, de veículos de transporte coletivo interestadual, público e privado, de passageiros;

Art. 10. Determina que o transporte coletivo municipal de passageiros, público e privado, urbano e rural, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados;

Art. 11. Determina que o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Município, seja realizado sem exceder à metade da capacidade de passageiros sentados;

Art. 12. Determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em

especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade, da adoção das seguintes medidas:

~~I - a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;~~ **Redação Original**

I - a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento, assim como a adoção do uso de máscaras por parte de motoristas, cobradores e usuários dos serviços de transportes em geral; **Inciso alterado pelo Decreto nº 6.406, de 27 de abril de 2020.**

II - a adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel setenta por cento, e da observância da etiqueta respiratória;

III - a manutenção da limpeza dos veículos;

IV - o modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus);

V - a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI - a higienização do sistema de ar-condicionado;

VII - a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);

VIII - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, de veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Do chefe do poder Executivo, servidores, estagiários e dos prestadores de serviço.

Art. 13. O chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado, os Diretores e demais Chefias da administração pública municipal, adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - limitar o atendimento presencial ao público apenas para os serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância;

II - organizar as escalas de seus servidores, empregados e estagiários de modo a reduzir aglomerações e evitar circulação desnecessária no âmbito das repartições, de modo a desempenhar as suas atividades preferencialmente por meio de *tele-trabalho*, sempre que

possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

III - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo de risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

IV - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (*tele-trabalho e revezamento*), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.

V – determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria da Saúde.

VI – determinar a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, bem como das fronteiras do Município, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I deste artigo e das determinações de que trata o inciso II;

VII – determinar a autorização para que os órgãos da Secretaria de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública no enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), mediante ato fundamentado do Secretário de Saúde, observados os demais requisitos legais:

a) requisite bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, leitos de UTI, produtos de limpeza, dentre outros que se fizerem necessários;

b) importe produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na ANVISA, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde;

c) adquira bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus), mediante dispensa de licitação, observado o disposto no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

§ 1º Na hipótese da alínea "a" do inciso IV deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

§ 2º Os gestores e os órgãos da Secretaria da Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviço convocados nos termos do inciso V deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena da aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 3º Sempre que necessário, a Secretaria da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto na alínea "a" do inciso VII e no § 2º deste artigo.

§ 4º Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria da Saúde.

VIII - a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

IX – adoção por parte de seus funcionários assim como exigir à população em geral o uso de máscaras no interior das dependências dos prédios públicos e filas de acesso.
Inciso incluído pelo Decreto ° 6.406, de 27 de abril de 2020.

Art. 14. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Art. 15. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal.

Seção II

Da suspensão excepcional e temporária das atividades escolares

Art. 16. Ficam suspensas, todas as atividades escolares da rede de ensino municipal até o dia 30 de abril do corrente ano.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.

Seção III

Da suspensão dos prazos de defesa e recursais

Art. 17. Ficam suspensos, pelo prazo de trinta dias, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal.

Seção IV

Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI

Art. 18. Os Alvarás de Localização que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data de 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança e funcionamento já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica aos alvarás de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (novo Coronavírus).

Seção V

Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres

Art. 19. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício, pelo prazo de trinta dias, salvo manifestação contrária do Secretário de Finanças responsável por seu acompanhamento e fiscalização.

CAPITULO IV DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS

Art. 20. Para fins deste Decreto são consideradas atividades e serviços essenciais todos aqueles, existentes aplicáveis e enquadrados no âmbito do Município de Palmares do Sul, elencados no Art. 17 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os Secretários Municipais e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. Fica estabelecido, por tempo indeterminado, para todas as pessoas no âmbito do município de Palmares do Sul, o uso obrigatório de máscaras, a serem utilizadas especialmente em: **Parágrafo único incluído pelo Decreto nº 6.406, de 27 de abril de 2020.**

- I – todos os espaços públicos;
- II – equipamentos de transportes públicos coletivos;
- III – estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;
- IV – táxis e transportes por aplicativos.

Art. 22. Em caso de descumprimento das determinações deste Decreto, aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas em leis municipais e legislações correlatas.

Art. 23. ~~Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 15 de abril de 2020, exceto:~~

~~I — as medidas com prazo especificamente estabelecido nos dispositivos deste Decreto.~~
Redação original

Art. 23. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até o dia 30 de abril de 2020. **Artigo alterado pelo Decreto nº 6402, de 16 de abril de 2020.**

Art. 24. As medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas e/ou alteradas a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do município.

Art. 25. As medidas estabelecidas pelos **DECRETOS Nº 6.384, DE 19 DE MARÇO DE 2020 e Nº 6.381, DE 18 DE MARÇO DE 2020**, que não entram em conflito com este, permanecem inalteradas e prorrogadas pelo período de vigência deste Decreto.

Art. 26. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal, em consonância com os decretos expedidos pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL(RS), EM
02 DE ABRIL DE 2020.

MAURICIO DA SILVA MUNIZ
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

RODRIGO MACHADO MARTINS
Secretário de Administração